



**Subseção Judiciária de Belo Horizonte**

**4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

---

AUTOS: 1000415-46.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA)  
ASSISTENTE: COMITÉ INTERFEDERATIVO - CIF

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

**Decisão**

Pendem nos autos discussões acerca do Novel, cadastros, PIM e AFE.

Já houve encaminhamentos quanto ao Novel com a designação de audiências e inspeção judicial. As questões relativas ao PIM e cadastros necessitam da manifestação do CIF.

Quanto ao AFE, Ministério Público e Defensoria Pública apresentaram requerimentos no item “Abuso praticado pela Fundação Renova em relação ao Auxílio Financeiro Emergencial: descumprimento de decisão judicial ao negar elegibilidade ao AFE com fundamento no termo de quitação do NOVEL. Deliberação CIF nº 58/2017” em sua petição [1491234379](#).

Segundo MP e DP:

*Recentemente as Instituições de Justiça receberam reclamações formalizadas*



*por parte de pessoas atingidas, informando que a Fundação Renova tem negado de forma abusiva sua elegibilidade ao recebimento de AFE com fundamento na adesão ao NOVEL e a consequente assinatura do respectivo termo de quitação. Nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2024, em reuniões realizadas nos Municípios de Marilândia/ES, Colatina/ES e Baixo Guandu/ES, a reclamação foi feita por inúmeras pessoas atingidas às Instituições de Justiça, por intermédio de suas Comissões e de suas respectivas Assessorias Técnicas Independentes (ATI).*

*Pelo ofício 089/2024, a Associação de Desenvolvimento Agrícola Interestadual (ADAI), assessoria técnica dos territórios 09, 10, 13, 14, 15 e 16, encaminhou no dia 28 de fevereiro de 2024 às Instituições de Justiça a informação de que ao menos 373 pessoas atingidas de 23 municípios atingidos em MG e no ES receberam comunicados sob o mesmo fundamento, confirmando a conduta sistemática e reiterada da Fundação Renova. (Anexos 17, 18 e 19)*

*A Fundação Renova tem expedido os comunicados informando a inelegibilidade ao AFE tanto em resposta a solicitações formalizadas no sistema quanto por meio de mensagens enviadas ao contato telefônico das pessoas atingidas, utilizando o aplicativo WhatsApp. (Anexos 13 e 14)*

*(...) Como é de amplo conhecimento, ao julgar o recurso de apelação nº 1013613-24.2018.4.01.3800 o TRF1 reconheceu o caráter indisponível do AFE e a inviabilidade da dedução das respectivas parcelas do pagamento de verbas indenizatórias em razão de sua natureza jurídica distinta - tal como aquelas pagas no âmbito do NOVEL.1 (Anexo 15) No mesmo sentido, ao proferir a decisão de ID 1283567860 (16.09.2022), nos presentes autos, este Juízo decidiu expressamente que não há vinculação entre o direito ao AFE e o termo de quitação do NOVEL.*

*Ora, excelência, se a Fundação Renova está proibida de cessar o pagamento de AFE com fundamento no termo de quitação do NOVEL, por consequência lógica condizente com o Princípio da Razoabilidade, também não lhe será permitido negar o direito ao AFE sob o argumento de que o atingido não seria elegível ao programa porque aderiu ao NOVEL, recebendo o pagamento das indenizações correspondentes e assinando o respectivo termo de quitação.*

*(...)*

*Por fim, é importante ressaltar que a conduta da Fundação Renova é ainda mais gravosa nos territórios da Deliberação CIF nº 58/2017. O AFE também não é pago sob a alegação de que as pessoas não estão em área afetada (Anexo 16). Nesse sentido, reitera-se todos os argumentos já expostos quanto à plena efetividade da Deliberação CIF n.º 58/2017 e das decisões judiciais reconhecendo os municípios litorâneos como atingidos.*

As sociedades empresárias afirmam em sua petição 1497421378 que o entendimento do MP e da DP é contrário à decisão 1336941872 e que a adesão ao Novel não implica elegibilidade ao AFE. Alegam ainda que a decisão em questão não pode ser revista.

Em seguida, alegam que:



22. *E mesmo que fosse possível a esse MM. Juízo revisitar o entendimento anteriormente adotado, o que se admite apenas para argumentar, certo é que não há cabimento no pleito de concessão de AFE para os indivíduos que, no momento de adesão ao Novel, não eram beneficiários da verba.*

23. *Isso porque, conforme já esclarecido pelas Empresas em inúmeras ocasiões, tanto esse MM. Juízo como o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF-1”) já reconheceram*

*(i) que a adesão do atingido ao Novo Sistema Indenizatório “implica quitação definitiva e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros, sem prejuízo da participação dos interessados em programas do TTAC de recolocação profissional”4; e (ii) a validade do termo de quitação assinado por tais aderentes no âmbito da Plataforma Online.*

(...)

25. *E, diferentemente do que alegam as Instituições de Justiça, não há qualquer decisão judicial que impeça a Fundação Renova de negar o pagamento do AFE àqueles que não eram beneficiários da verba na data de adesão ao Novel, justamente em decorrência da quitação ampla e integral outorgada.*

26. *Isso porque a r. decisão de ID 1283567860 proferida em 16.09.2022, apenas determina à Fundação Renova o restabelecimento do pagamento do AFE para aqueles que aderiram ao Novel e que, quando da celebração do referido acordo, já era beneficiário do auxílio.*

(...)

37. *Isso porque, como explicado em diversas oportunidades, a discussão a respeito da existência de impacto nos territórios listados na Deliberação CIF nº 58/2017 encontra-se sub judice nos autos do Incidente de Divergência nº 1040611-58.2020.4.01.3800 (“Incidente de Divergência”), tendo o Exmo. Desembargador Federal Relator Ricardo Machado Rabelo, por meio da r. decisão liminar de ID 289352164 proferida no Agravo de Instrumento nº 1008723-79.2023.4.06.0000 – o qual foi interposto contra a r. decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados no Incidente de Divergência com relação à referida deliberação –, suspendeu a eficácia do referido decisum, assim como determinou a realização da prova pericial requerida pelas Empresas para apuração de eventual impacto nas Novas Áreas decorrente do Rompimento.*

A Fundação Renova afirma que (1497489853):

*Inicialmente, é necessário esclarecer que a negativa de pagamento do AFE aos atingidos que aderiram ao Novel está fundamentada na cláusula de quitação prevista no termo de acordo do sistema indenizatório simplificado, hipótese não abarcada pela decisão de ID 1283567860, mencionada pelas Instituições de Justiça para sustentar a suposta existência de prática abusiva pela Fundação Renova.*



*A referida decisão, proferida em 16/09/2022, decorreu do acolhimento de pedido formulado pelas próprias Instituições de Justiça (ID 439814353), que alegaram a incorreção da equiparação do AFE com os lucros cessantes e sua conseqüente inclusão no bojo do Termo de Quitação Integral e Definitiva assinado por aqueles que aderiam ao Novel.*

*Na ocasião em que formularam o pedido, as referidas Instituições sustentaram que “não se pode confundir o AFE, que é um programa do eixo econômico, com as verbas indenizatórias decorrentes de danos individuais, materiais e/ou morais provocados pelo desastre ambiental, que se inserem em programa do eixo social”.*

*Acrescentaram que a Deliberação CIF nº 119 estabelece que o Auxílio Financeiro Emergencial só poderia ser interrompido após o restabelecimento das condições para o exercício das atividades econômicas originais ou pelo estabelecimento das condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior.*

*Ao acolher o pedido das Instituições de Justiça quanto aos atingidos que aderiram ao Novel e já recebiam AFE, o D. Juízo da 4ª Vara Federal consignou que a decisão proferida pelo TRF-1 no julgamento da Apelação nº 1013613-24.2018.4.01.3800 (Incidente de Divergência quanto à natureza jurídica do AFE), também citada na manifestação de ID 1491234379, teria reconhecido que o AFE não possui natureza de lucro cessante, mas sim de um pagamento com caráter assistencial, temporário e indisponível. (...)*

*Diferentemente do alegado pelas Instituições de Justiça, não há vedação, por decisão judicial, de negativa de concessão de novos benefícios do AFE, em virtude da cláusula de quitação contida nos termos de acordo assinados por aqueles que aderem ao Novel. A decisão anteriormente proferida nestes autos quanto à retomada do pagamento de AFE não se aplica aos casos apontados pelas Instituições de Justiça, na medida em que veda tão somente a cessação do pagamento do AFE àqueles que já recebiam o benefício quando da adesão ao Novel e, portanto, já tinham direito adquirido.*

*Destaca-se, ainda, que a decisão de ID 1283567860, proferida em 16/09/2022, foi objeto de agravo de instrumento interposto pela Fundação Renova. Não obstante, vem cumprindo devidamente a decisão, como também informado em 18/11/2022, conforme manifestação de ID 1308148868.*

*No entanto, o mesmo entendimento não se aplica aos casos daqueles atingidos que não eram beneficiários do AFE no momento da adesão ao Novel e que realizaram acordo para serem indenizados pelos danos sofridos e comprovados, conferindo quitação integral à Fundação Renova. Isso porque, tal como se demonstrará a seguir, a cláusula de quitação outorgada no âmbito do Novel abarca todas as pretensões financeiras — seja indenizatória ou emergencial — do atingido, conforme já decidido em mais de uma ocasião por esse MM. Juízo e pelo e. TRF- 1, de modo que ao aderir o Novel, necessariamente o atingido abre mão de pleitos financeiros junto à Fundação Renova, como, por exemplo, pedido de ingresso no PIM ou de recebimento de AFE.*



(...)

*Por esse motivo, nos termos de acordo prevendo indenização, adesão e quitação adotados pela Fundação Renova no Novel, o atingido é devidamente cientificado de que a adesão ao sistema indenizatório simplificado implica o pagamento único condicionado à quitação ampla e definitiva abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do rompimento, o que inclui o pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial.*

*Trata-se de pedido diverso e complementar daquele realizado para as pessoas atingidas abrangidas pelo PIM, que veem o seu direito ao recebimento de lucros cessantes obstaculizado desde 2017, em virtude da recalitrância das empresas em reconhecer as regiões litorâneas da Deliberação CIF nº 58/2017 como atingidas e pelas reiteradas tentativas de estabelecer quitações definitivas ao arripio das Deliberações pertinentes.*

É o relatório.

Os pedidos formulados em relação ao AFE e ora analisados são os seguintes:

*(4) No que diz respeito ao AFE, que se determine à Fundação Renova o cumprimento das seguintes obrigações, sob pena de multa cominatória para o caso de descumprimento:*

*4.1. Se abstenha de negar a elegibilidade das pessoas atingidas ao direito ao AFE sob o fundamento de que o pagamento de indenização e a assinatura do termo de quitação exigido aos atingidos que aderiram ao NOVEL importa na exclusão do do direito ao AFE;*

*4.2. Promova o imediato reconhecimento do direito ao AFE em favor daqueles atingidos que tiveram tal direito negado com fundamento no pagamento de verbas indenizatórias e na assinatura de termo de quitação exigido dos atingidos que aderiram ao NOVEL;*

*4.3. Apresente listagem nos presentes autos (sob sigilo), contendo relação de todas as pessoas atingidas que tiveram negada sua elegibilidade ao AFE sob o fundamento de que não possuiriam tal direito em razão do pagamento de indenização e do termo de quitação exigido no âmbito do NOVEL, fazendo constar o seguinte: a) nome completo; b) protocolo de atendimento; c) município de residência; d) data da solicitação de adesão ao AFE; e) data da decisão de indeferimento à elegibilidade ao AFE;*

*4.4. Adote as mesmas ações listadas nos pedidos “4.1, 4.2 e 4.3” nos casos de indeferimento relacionado aos atingidos localizados em territórios impactados identificados na Deliberação CIF nº 58/2017.*

É censurável e reprovável a conduta da Fundação Renova que atua novamente em franca oposição ao processo de reparação e, de fato, se porta com o intuito deliberado de prejudicar o direito das pessoas atingidas, como sustentado pelo MP e DP.



A própria manifestação da Fundação Renova aponta que:

*Ao acolher o pedido das Instituições de Justiça quanto aos atingidos que aderiram ao Novel e já recebiam AFE, o D. Juízo da 4ª Vara Federal consignou que a decisão proferida pelo TRF-1 no julgamento da Apelação nº 1013613-24.2018.4.01.3800 (Incidente de Divergência quanto à natureza jurídica do AFE), também citada na manifestação de ID 1491234379, teria reconhecido que o AFE não possui natureza de lucro cessante, mas sim de um pagamento com caráter assistencial, temporário e indisponível.*

A temporariedade do AFE se relaciona ao processo de reparação: enquanto não houver a reparação total das áreas afetadas, com impacto positivo que permita a retomada das condições para a atividade produtiva e econômica, o AFE será pago. O tempo para reparação depende da ação da Fundação Renova e das sociedades. Quanto mais rápidas forem as ações de reparação e restabelecimento das condições pré-rompimento, mais rápida será a cessação do AFE. Se as sociedades e a fundação demorarem, oito, nove, ou dez anos para repararem o dano causado, o AFE será pago enquanto necessário.

A posição das sociedades e da Fundação Renova viola os direitos fundamentais das vítimas. A construção jurídica é a seguinte: i) as ações de reparação são executadas de forma incompleta; ii) a suposta quitação integral total e irrestrita é dada pela vítima em um momento incipiente da reparação; iii) relações de trato continuado persistem após a quitação, mas as sociedades e Renova alegam que a aplicação retroativa da quitação.

Toda e qualquer quitação deve ser aplicada restritivamente, por haver disposição de direitos. A indenização via Novel abarca o dano causado pelo rompimento e os lucros cessantes até a data fixada de forma abstrata. Admitir a quitação irrestrita com efeitos futuros, especialmente em relação ao AFE, implica violação ao princípio da reparação integral. Se a quitação foi dada, por que reparar? As atividades econômicas do atingido são continuadas e se desenvolvem ao longo do tempo. Desta forma, o AFE deverá ser pago, enquanto não forem retomadas as condições para o exercício das atividades econômicas e produtivas pré-rompimento

Em relação à decisão 1336941872 e as alegações de preclusão, é preciso esclarecer os seguintes pontos. Apesar de apresentar entendimento contrário a magistrados anteriores, em nenhum momento houve a desconstituição de situações jurídicas já consolidadas. Todos os atos praticados de acordo com decisões judiciais anteriores tiveram seus efeitos produzidos e assegurados, inclusive o Novel, para o qual houve o período adicional para que atingidos pudessem se valer da via, muito embora houvesse vícios na sua criação. Como já dito à exaustão, entendimentos de magistrados anteriores não vinculam o magistrado atual, em razão de sua independência funcional.

A sistemática dos eixos, sobre a qual já teci várias críticas, impede a regular marcha processual para uma sentença final. Ao contrário, pedidos são protocolados de forma aleatória e sem encadeamento. Desta forma, uma decisão proferida anteriormente não necessariamente guarda correlação com pedido formulado posteriormente. As relações jurídicas ora em discussão são de trato continuado e sucessivas. O AFE é pago mês e a mês, em razão de seu caráter alimentar. Por esta razão, os pedidos formulados pelo MP e DP dizem respeito a parcelas determinadas a título de AFE. Por outro lado, já foram realizados vários pagamentos ao longo do tempo que são atos jurídicos perfeitos e não são revistos.



De todo modo e diferentemente do alegado pelas sociedades, a interpretação inovadora é dada por elas próprias. O entendimento de vários magistrados e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pelo caráter alimentar e assistencial do AFE, sem qualquer vinculação a indenizações pagas, e eventualmente declarações de quitação:

*CIVIL E AMBIENTAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTE DE CONDUTAS TTAC E DO CORRESPONDENTE TAC GOVERNANÇA. OBRIGAÇÕES DISTINTAS. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE. DEDUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO REJEITADO. 1. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação tem suporte no art. 1.012 do Código de Processo Civil, desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. A decisão que deferiu o efeito suspensivo à apelação encontra-se sustentada em duplo fundamento, haja vista a probabilidade do provimento do recurso e do risco de dano grave aos impactados pelo acidente de Mariana/MG, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão. 3. A interpretação do Termo de Transação e Ajuste de Condutas TTAC e do correspondente TAC Governança remete à compreensão de que houve previsão de obrigações distintas, tratadas em programas diferentes, não sendo viável a dedução dos valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial AFE, previsto na cláusula 08, f, vinculado ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (PAFE), quando do pagamento da indenização anual relativa aos lucros cessantes, prevista na Cláusula 31, pertinente ao Programa de Indenização Mediada (PIM), consideradas de naturezas distintas. 4. O perigo de dano se evidencia pela determinação do juízo quanto à possibilidade de dedução das parcelas pagas a título de AFE quando do pagamento anual dos lucros cessantes, já em janeiro de 2020, o que importaria, não fosse a decisão impugnada, em expressiva redução do valor da indenização a que fazem jus os impactados diretamente pelo acidente, em prejuízo da manutenção dessas famílias e em evidente afronta à imperiosidade de integral reparação, pautada na responsabilidade objetiva e no risco integral, intrínsecos da atividade de mineração, causa do dano. 5. Agravo interno a que se nega provimento, mantendo a decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação.*

*(AC 1042844-16.2019.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 10/08/2020 PAG.)*

*AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE MARIANA. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE. NATUREZA JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. DISTINÇÃO. DEDUÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DELIBERAÇÕES CIF N. 111, DE 25/09/2017, E 119, DE 23/10/2017. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ATÉ A RETOMADA DO STATUS QUO ANTE. REFORMA DA SENTENÇA.*

*1. De acordo com a interpretação dos acordos formulados no âmbito das ações civil públicas nº 0069758-61.2015.4.01.3400 e 23863-07.2015.4.01.3400, que*



*abordam o acidente de Mariana/MG, há distinção de conceitos entre o Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e o pagamento de lucros cessantes, conforme já asseverado por esta Quinta Turma no julgamento da SuspApel nº 1042844-16.2019.4.01.0000: “A interpretação do Termo de Transação e Ajuste de Condutas – TTAC e do correspondente TAC Governança remete à compreensão de que houve previsão de obrigações distintas, tratadas em programas diferentes, não sendo viável a dedução dos valores pagos a título de Auxílio financeiro Emergencial – AFE, previsto na cláusula 08, “f”, vinculado ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (PAFE), quando do pagamento da indenização anual relativa aos lucros cessantes, prevista na Cláusula 31, pertinente ao Programa de Indenização Mediada (PIM), consideradas de naturezas distintas.” Assim, não procede a premissa de que o AFE se constitui uma antecipação de parte da indenização por lucros cessantes.*

*2. A sentença de procedência contrasta com as Deliberações CIF nºs 111 e 119/2017, que vedam a dedução dos valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE do quantum a ser apurado para indenizar os atingidos pelos prejuízos causados pelo acidente (danos materiais, morais e lucros cessantes), porque as verbas possuem naturezas jurídicas distintas.*

*3. O Auxílio Financeiro Emergencial – AFE tem “caráter assistencial, temporário e indisponível”, não sendo aceitável a “interrupção, negociação e/ou antecipação de pagamentos futuros até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas pelos impactados”, consoante Deliberações CIF 111 e 119/2017, tudo a depender do resultado da perícia ainda não finalizada.*

*4. Apelações a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os pedidos formulados em Incidente de Divergência de Interpretação do TTAC e do TAC Governança.*

*(AC 1013613-24.2018.4.01.3800, FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe, 17/08/2022)*

*Portanto, não é dado às causadoras do dano se eximirem de arcar com a responsabilidade pelas consequências do evento, em suas mais diversas facetas, tenham elas natureza de indenização, compensação ou auxílio financeiro de caráter emergencial em favor da população atingida. O auxílio financeiro, portanto, deve ser pago a todo o universo de atingidos que tenham tido sua renda comprometida e, dado o seu caráter assistencial, não deverá ser descontado no âmbito do PIM nem cortado por ocasião da adesão ao Novel.*

*Especificamente quanto ao Novel, não obstante o sistema confira quitação definitiva e integral, verifica-se que as premissas que ensejaram a estipulação do corte por ingresso ao sistema, ou seja, o entendimento de que o AFE possuía natureza de lucro cessante, foi considerada equivocada pela instância superior, o que nos parece, inclusive, a medida mais acertada.*



*Nesse sentido, muito embora o juízo tenha inicialmente manifestado o entendimento de que o AFE possuía a natureza de lucro cessante, figura imprescindível manter a coerência do sistema jurídico e observar as diretrizes da instância superior, na expectativa de avançar em termos de reparação e pacificação social.*

*Tal o contexto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição ID 439814353, para conceder o pedido de tutela de urgência e determinar que:*

*a) não haverá vinculação de cessação ao pagamento de AFE com a adesão à matriz de danos fixadas por este juízo e a assinatura do termo de quitação integral definitiva;*

*b) a Fundação Renova promova, imediatamente, o restabelecimento do AFE aos atingidos que já aderiram ao Novel e que tiveram o seu AFE cortado por tal motivo, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada atingido que não tenha o AFE restabelecido no prazo concedido pelo juízo, limitadas as astreintes ao montante R\$ 90.000,00 por atingido;*

*c) a Fundação renova promova o pagamento do AFE de forma retroativa, corrigida monetariamente pelo IPCA-E e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data em que cada parcela deveria ter sido originariamente paga. O pagamento do valor retroativo poderá ser feito em até 120 dias, dividido em até 4 parcelas iguais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada atingido que não tenha recebido o valor retroativo a título de AFE após o prazo de 120 dias, limitadas as astreintes ao montante R\$ 90.000,00 por atingido;*

*d) a Fundação Renova apresente, em 30 dias, o rol de atingidos que aderiram ao sistema indenizatório simplificado e que tiveram seu AFE cortado por esse motivo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada atingido que figurar na listagem e que tenha sido prejudicado, limitadas as astreintes ao montante R\$ 90.000,00 por atingido. A Fundação Renova poderá fazer a divulgação da lista por meio de serviço de armazenamento na Nuvem (upload) e juntar aos autos um endereço de acesso (link) ao banco de dados em questão. (Decisão 1336941872)*

O pedido formulado pelo MP e DP deve ser deferido, visto que se encontra de acordo com as decisões judiciais anteriores. É reprovável e ilícita de negativa de do AFE com fundamento no pagamento prévio de verbas indenizatória, com a interpretação extensiva ao termo de quitação exigido dos atingidos que aderiram ao NOVEL. Assiste razão ao MP e MP ao afirmarem que:

*“se a Fundação Renova está proibida de cessar o pagamento de AFE com fundamento no termo de quitação do NOVEL, por consequência lógica condizente com o Princípio da Razoabilidade, também não lhe será permitido negar o direito ao AFE sob o argumento de que o atingido não seria elegível ao programa porque aderiu ao NOVEL, recebendo o pagamento das indenizações correspondentes e assinando o respectivo termo de quitação”.*

Este entendimento, como apontado pelo MP e DP, corresponde ao já exarado pelo juízo na decisão de 1283567860, de 16 de setembro de 2022, transcrito acima. Não há inovação



ou mudança de posicionamento judicial, que é exatamente o mesmo.

É evidente que o fundamento da decisão judicial acima implica concluir que há vedação à negativa de nova concessão dos benefícios do AFE, em razão da cláusula prévia de quitação. Causa bastante preocupação a criação de teses jurídicas dissociadas de preceitos básicos de lógica, pois esta conduta viola frontalmente os deveres de boa-fé, lealdade e cooperação.

Se a Fundação Renova interrompeu o pagamento do AFE em razão do ingresso do Novel, e foi obrigada a retomá-lo por decisão judicial, é evidente que não pode negar pagá-lo a quem foi beneficiado anteriormente por indenização no âmbito do Novel. Há descumprimento das decisões judiciais pela Fundação Renova e evidente litigância de má-fé. A adoção deste comportamento processual predatório e temerário causa preocupação, pois não é possível identificar se o jurídico da fundação defende tal posição e repassa ao administrativo e às instâncias de deliberação superiores ou se o administrativo exige que o jurídico defenda tal posicionamento reprovável, que viola a dignidade da pessoa humana das vítimas do rompimento, no âmbito judicial.

Com razão a Renova, ao afirmar que não há vinculação direta entre o Novel e o AFE. O posicionamento do MP e da DP, encampado pelo juízo, é exatamente este e corresponde ao entendimento já exposto pelo TRF1. Em nenhum momento MP e DP exigem que haja vinculação direta entre AFE e indenizações em sua petição. Também não é possível afirmar que, a partir de sua fundamentação, MP e DP exigem o deferimento automático do AFE para aqueles que receberam indenização via Novel. Contudo, a redação do item 4.2 do pedido pode levar a esta interpretação. Desta forma, é preciso esclarecer que o entendimento do juízo é no sentido de que o recebimento da indenização prévia, via Novel não obsta o pagamento, em tese, do AFE. É preciso que haja uma análise fundamentada e de boa-fé, pela Fundação Renova, para a concessão ou não do benefício, em obediência ao TTAC e aos precedentes judiciais.

Também não assiste razão à Fundação Renova ao afirmar que:

*Haveria, portanto, em caso de deferimento dos pedidos de pagamento de AFE para aquelas pessoas já indenizadas no Novel, uma sobreposição de programas para tratar de danos nas mesmas áreas, sendo que uma delas possui o escopo de atuação emergencial, que não mais persiste.*

Segundo o TTAC, em especial as cláusulas transcritas pelas próprias sociedades:

*“CLÁUSULA 1. O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:*

*II. IMPACTADOS: as pessoas físicas ou jurídicas e respectivas comunidade, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO.*

*(...)*

*d) perda da capacidade produtiva ou da viabilidade de uso de bem imóvel ou de parcela dele;*



*e) perda comprovada de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros e extrativos, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva;*

*f) perda de fontes de renda, de trabalho ou de autossustentância das quais dependam economicamente, em virtude da ruptura do vínculo com áreas atingidas;*

*g) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento ou das atividades econômicas; h) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda e a subsistência e o modo de vida de populações; (...).*

*CLÁUSULA 137. Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão da interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.*

*CLÁUSULA 138. Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica.”*

O restabelecimento das condições para a retomada das atividades produtivas e econômicas, previsto pela cláusula 137, é atestado exclusivamente pelo poder público, seja o CIF ou judiciário. A Fundação Renova não detém atribuição para definir o que é atuação emergencial, e se o estado de emergência persiste ou não. O mero decurso do tempo não implica o fim da situação de emergência, a qual pode durar oito, nove, ou dez anos. Tudo depende da atividade das sociedades e da Fundação Renova para efetivamente reparar de forma integral os danos causados. Quanto mais avanços houver na reparação, menor será o tempo de pagamento para auxílio emergencial.

A Fundação Renova adota posição leviana ao afirmar que poderia haver sobreposição de programas, visto que, como órgão de execução do TTAC, não detém tal atribuição para retirar um direito do atingido em detrimento de um programa que julga adequado.

Neste ponto, assiste razão a MP e DP ao afirmarem que:

*Trata-se de mais uma conduta reprovável tomada pela Fundação Renova, sempre com intuito de prejudicar o direito das pessoas atingidas ao recebimento de seus direitos. Mais grave: em se tratando de negativa indevida ao pagamento de AFE, que não possui natureza indenizatória, consistindo em verba emergencial essencial à manutenção do mínimo existencial, o abuso praticado pela Fundação Renova resulta em grave violação à dignidade humana das pessoas atingidas.*

*Ao assim proceder, a Fundação Renova promove desinformação e acirramento de ânimos nos territórios atingidos e por conseguinte a descredibilidade da justiça, das instituições atuantes e do sistema CIF, na medida em que não há*



*decisão judicial ou deliberação que permita tal ação.*

O prejuízo ao processo de reparação é evidente, como apontam MP e DP. Como a Fundação Renova adota posicionamento contrário à decisão anterior, o qual poderia ser facilmente depreendido de sua fundamentação, e atua deliberadamente em sentido contrário à sua finalidade de reparação e tutela o interesse econômico de suas mantenedoras, aplico multa por litigância de má-fé no valor de **R\$ 250.000,00**.

Além da própria finalidade institucional em favor da reparação, os deveres processuais de boa-fé, cooperação e lealdade exigem da Fundação o dever de assumir postura processual que não seja afrontosa aos entendimentos já postos, como a decisão 1283567860. Ao contrário, a Fundação Renova reitera o seu descaso pelas ordens do juízo e autoridade do poder judiciário, o que é censurável e merece reprimenda, já que deliberado e reiterado. E, além disso, como apontado pelo MP e DP o comportamento da Fundação Renova tem consequências reais e desastrosas para o processo de reparação, com ofensa à imagem do poder judiciário e demais órgãos públicos, ao tomar interpretações unilaterais sem quais qualquer fundamento ou autorização.

Em relação à Deliberação n. 58/2017 do CIF, é preciso esclarecer o seguinte.

Conforme entendimento deste juízo, os atos do CIF são atos administrativos, logos dotados de presunção de legitimidade e veracidade e produzem efeitos jurídicos a partir de sua edição.

No denominado incidente de divergência, não houve qualquer decisão que suspendesse a produção de efeitos da deliberação. A última decisão, cuja eficácia foi suspensa pelo tribunal, disse respeito à rejeição do denominado incidente, com o reconhecimento da validade judicial da deliberação do CIF. Em nenhum momento, contudo, houve a suspensão da produção de efeitos da deliberação CIF pelo TRF6. Nos dois agravos, houve a suspensão dos efeitos das decisões judiciais. Na última decisão, foi determinada a perícia judicial. O dispositivo foi assim redigido:

*Ante, portanto, a inobservância do rito administrativo correto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal e suspendo a decisão agravada, ficando determinado que seja realizada a prova pericial requerida pelas agravantes, com direito ao contraditório e à ampla defesa.***

Para que a Deliberação n. 58/2017 tivesse os efeitos suspensos, na minha interpretação, era necessária uma ordem específica do tribunal neste sentido, o que não ocorreu.

Como já exposto nos autos n. 1040611058.2020.4.01.3800:

*No caso concreto, a improcedência do requerimento de invalidar a Deliberação n. 58/2017 do CIF implica a manutenção da validade do ato, apto a produzir seus efeitos jurídicos. Não faz sentido esperar o trânsito em julgado de alguma decisão ou a interposição de recurso para que se reconheça a validade jurídica do ato. A deliberação é válida e deve produzir todos os seus efeitos jurídicos, seja na esfera administrativa, extrajudicial ou judicial. Para que seus efeitos sejam sustados, é preciso que haja uma ordem judicial suspendendo a sua produção. A decisão do tribunal, suspendeu a decisão judicial agravada com o*



seguinte comando:

*Tal o contexto, determino, em caráter cautelar, que todos os programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova referentes ao Estado do Espírito Santo incluam os Municípios indicados na Deliberação nº 58/2017 do CIF, determinando ainda que os programas/projetos incluam os Municípios da Deliberação 58 CIF, conforme notas técnicas apresentadas pelas Instituições de Justiça que acompanham o pedido ora sob análise.*

*Com a devida vênia, a decisão é equivocada, pois a Deliberação n. 58/2017, como ato administrativo, produz seus efeitos desde a sua edição. Não há necessidade de se conceder efeito executório ao ato administrativo, pois este é um de seus atributos. A relutância de a Fundação Renova e as sociedades em cumprirem a determinação apenas demonstra a má aplicação do regime jurídico administrativo no caso concreto. As sociedades e Fundação Renova devem cumprir os atos administrativos. Apenas na hipótese de decisão judicial que suspenda seus efeitos, podem descumpri-lo. A decisão agravada é tecnicamente incorreta. Como a decisão do tribunal apenas a suspendeu, especialmente ante o depósito ordenado, entendo que a presente decisão, com base nos fundamentos acima, está apta a produzir seus efeitos, pois o ato administrativo sempre foi válido e não houve qualquer ato judicial que lhe retirasse a validade ou suspendesse seus efeitos.*

*Como não há decisão judicial que suspenda os efeitos da deliberação n. 58/2017 do CIF, apenas decisão proferida pelo tribunal que suspendeu decisão que rejeitava o pleito das sociedades, entendo que a Deliberação n. 58/2017 do CIF produz seus regulares efeitos.*

Desta forma, é ilícita também a postura da Renova em relação às áreas abrangidas pela Deliberação n. 58/2017. Não há ordem que suspenda os efeitos da deliberação, apenas da decisão que rejeitou o incidente e determinou sua extinção, com resolução de mérito.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido do MP e DP para determinar à Fundação Renova que:

i) Se abstenha de negar a elegibilidade das pessoas atingidas ao direito ao AFE sob o fundamento de que o pagamento de indenização e a assinatura do termo de quitação exigido aos atingidos que aderiram ao NOVEL importa a exclusão do direito ao AFE;

ii) Promova a imediata **avaliação** do requerimento do AFE em favor daqueles atingidos que tiveram tal direito negado com fundamento no pagamento de verbas indenizatórias e na assinatura de termo de quitação exigido dos atingidos que aderiram ao NOVEL;

iii) Apresente listagem nos presentes autos (sob sigilo), contendo relação de todas as pessoas atingidas que tiveram negada sua elegibilidade ao AFE sob o fundamento de que não possuiriam tal direito em razão do pagamento de indenização e do termo de quitação exigido no âmbito do NOVEL, fazendo constar o seguinte: a) nome completo; b) protocolo de atendimento; c) município de residência; d) data da solicitação de adesão ao AFE; e) data da decisão de indeferimento à elegibilidade ao AFE;

iv) Adote as mesmas ações listadas nos pedidos nos casos de indeferimento relacionado aos atingidos localizados em territórios impactados identificados na Deliberação CIF



nº 58/2017.

Com base no poder geral de cautela e a ante o caráter indisponível e alimentar do AFE, tomo as seguintes deliberações adicionais:

i) A Fundação Renova está proibida de: a) efetuar qualquer suspensão unilateral do AFE, a qual dependerá de autorização do CIF ou judicial; b) adotar interpretação genérica para recusar a avaliação do benefício, de modo que todo requerimento deverá ser avaliado o de forma individualizada e desvinculada de qualquer análise em relação à indenização pretérita;

ii) Sociedades empresárias e Renova estão proibidas de adotar qualquer interpretação unilateral no sentido de afastar qualquer estado de emergência ou interpretar unilateralmente a retomada de condições econômicas ou produtivas, as quais dependem de autorização do CIF ou judicial.

O descumprimento das condições acima implicará multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo da investigação criminal dos responsáveis.

**Intimem-se pessoalmente**, o(a) presidente(a) da Fundação Renova, ou seu(sua) eventual substituto(a), e eventual diretor(a) do setor de compliance, **por mandado**, para ciência e cumprimento da decisão, no prazo de **10 (dez) dias**, já que o estado de descumprimento reiterado das ordens judiciais, com afronta às decisões do judiciário precisa ser levado ao conhecimento das instâncias administrativas competentes. De fato, se as instâncias administrativas superiores tomam ciência da postura censurável no curso dos autos e insistem na adoção do posicionamento, em caso de reiteração, as sanções serão proporcionalmente mais gravosas.

Considerada a cláusula 223 do TTAC deverá o **setor de compliance** deverá explicar no mesmo prazo de 10 (dez) dias as providências que já tomou em razão do dever de observar padrões de compliance e direitos humanos em seus projetos, à luz do descumprimento reiterado de decisões judiciais e ofensas aos direitos humanos das vítimas, como a suspensão unilateral de verbas de caráter alimentar e de subsistência ou recusa de seu pagamento.

No mesmo prazo de **10 (dez) dias**, deverão as sociedades empresárias e Renova se manifestar acerca de todas as questões pendentes nos autos, alegadas por quaisquer partes, em especial os pedidos remanescentes do MPF e DP.

Além disso, em **10 (dez) dias**, o CIF deverá apresentar suas considerações e requerimentos em relação a todos os pedidos pendentes.

**Intimem-se todas as partes**, no prazo de 10 (dez) dias, para adoção das providências em relação a quaisquer documentos e peças já juntadas nos autos até o presente momento que julgarem pertinentes, das quais tomam ciência integral dos autos por meio da referida intimação. Como exposto acima, a **Fundação Renova deverá ser intimada presencialmente por mandado, em regime de plantão, se preciso**. O CIF deverá ser intimado por e-mail, já que não atendeu intimações passadas. As demais partes, via PJe.

Belo Horizonte/MG, 25 de março de 2024.



**VINICIUS COBUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**



Assinado eletronicamente por: VINICIUS COBUCCI SAMPAIO - 25/03/2024 19:43:05

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032519030483500001485557569>

Número do documento: 24032519030483500001485557569